

Expediente	15:000\$000
Acquisição de armamento, correiamen- to, etc.	10:000\$000
	<hr/>
	652:989\$000

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 14 de Setembro de 1918. — ANTONIO FERRÃO MONIZ DE ARAGÃO — *José Alvaro Costa.*

LEI N. 1.293, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1918

Reforma o ensino publico do Estado da Bahia.

O Governador do Estado da Bahia:

Faço saber que a Assembléa Geral Legislativa, decretou e eu sanciono a lei seguinte:

ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

CAPITULO I

Do ensino publico em geral

Art. 1.º O ensino publico no Estado da Bahia tem por objectivo promover o desenvolvimento physico, intellectual e moral do individuo, dando-lhe uma educação integral, que o habilite a bem servir a familia e a sociedade.

Art. 2.º O ensino publico dividir-se-á em:

- a) ensino primario, ministrado nas respectivas escolas;
- b) ensino profissional, ministrado na Escola Normal ou outros institutos ou cursos profissionaes;
- c) ensino secundario, ministrado no Gymnasio da Bahia.

Art. 3.º O ensino primario official no seu gráo elementar será gratuito em todas as suas escolas, leigo, e obrigatorio, para as meninas, num raio de 500 metros.

e para os meninos, no de um kilometro, a partir das cidades, villas e povoados.

Parapho unico. Exceptuam-se da frequencia obrigatoria nas escolas officiaes os que recebem instruccion em domicilio e em escolas particulares, e emquanto não tiver o Estado cursos apropriados:

- a) as crianças com impedimento physico permanente;
- b) as affectadas de molestia contagiosa ou repugnante;
- c) os cretinos e loucos.

Art. 4º. E' livre o exercicio de qualquer dos ramos de ensino em todos os grãos, sujeitas, porém, as escolas particulares á fiscalizaçao official, de conformidade com as disposicoes dos Regulamentos desta lei.

Art. 5º. Os que sendo responsaveis pela educaçao de crianças deixarem de apresental-as á matricula e frequencia escolar serão intimados pelo presidente do Conselho Escolar da Comarca a cumprir esse dever, declarando-lhes as penas em que podem incorrer pela omissao.

Art. 6º. Aos que dentro de um mez, após a intimaçao não apresentarem á matricula e frequencia escolar a criança pela qual são responsaveis será applicada pelo Conselho Escolar da Comarca ou pelo Inspector Geral do Ensino a pena de advertencia por escripto; decorrido mais um mez, será applicada a pena de publicaçao dessa culpa por edital impresso, ou não havendo imprensa, affixado no logar mais publico da localidade; decorrido mais um mez, além dessas penas, será applicada a multa de 2\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 7º. Para a relevaçao das multas admite-se, como prova do ensino particular, um attestado digno de fé; como prova de molestia ou incapacidade intel-

lectual, attestado medico ou da autoridade mais graduada da localidade, não havendo medico ahi.

Art. 8º. Independente das instituições congêneres fundadas pelas municipalidades, poderá o Governo do Estado crear, nos districtos da Capital e nos do interior, onde melhor convenha:

- a) escolas nocturnas para adultos;
- b) escolas profissionaes agricolas, industriaes ou artisticas, com organização especial apropriada aos interesses das respectivas localidades;
- c) escolas em pleno ar.

Art. 9º. Reger-se-ão os Municipios pelos dispositivos desta lei, em tudo que disser respeito ás suas escolas.

Parapho unico. A' classificação padagogica das escolas, estabelecida na presente lei, obedecerão a investidura e o accesso dos professores municipaes, não ficando obrigado, entretanto, um Municipio nomear professores do Estado ou de outros municipios.

CAPITULO II

Da direcção e fiscalização do ensino

Art. 10. A direcção superior do ensino cabe ao Governador, sendo seus auxiliares na respectiva administração e fiscalização do Ensino:

- a) o Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica;
- b) o Conselho Superior do Ensino;
- c) o inspector Geral do Ensino;
- d) o director do Gymnasio da Bahia;
- e) o director da Escola Normal;
- f) os conselhos de comarcas;
- g) os delegados escolares.

Art. 11. Ao Conselho Superior do Ensino compete collaborar com o Governo na fiel execução das leis.

dos regulamentos e na fiscalização de instrução pública e particular nos seus diversos grãos, podendo qualquer de seus membros propôr medidas que julgar necessárias, não só á administração como á parte technica do ensino entre os quaes os concernentes aos programmas.

Art. 12. O Conselho compõe-se:

Do Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica, Presidente:

do Inspector Geral do Ensino, Vice-Presidente;

do Intendente municipal da Capital;

do Director do Gymnasio da Bahia;

do Director da Escola Normal;

de 5 cidadãos de reconhecida competencia;

de 2 professores primarios da Capital, um dos quaes exerça o magisterio sob a administração do Estado e o outro sob a do Municipio.

Paragrapho unico. Servirá de Secretario do Conselho o Secretario da Inspectoria Geral do Ensino.

Art. 13 São membros natos do Conselho os cinco primeiros, os demais são de livre nomeação do Governo; esta vigorará por dois annos, podendo, porém, ser reconduzido qualquer desses ultimos membros.

Paragrapho unico. Si durante o biennio occorrer alguma vaga entre os sete ultimos membros, a nomeação do seu substituto vigorará somente o tempo que ao substituto faltasse para completar os dois annos.

Art. 14. A fiscalização immediata do ensino será feita:

a) pelo Inspector Geral do Ensino;

b) pelos delegados escolares.

Art. 15. Haverá delegados escolares com funcções administrativas e delegados escolares com funcções technicas ou pedagogicas, incubindo áquelles fiscalizar a economia da escola e verificar o exercicio do Pro-

fessor, dando o respectivo attestado, com declaração da frequencia encontrada.

Art. 16. Os primeiros são delegados residentes, cuja autoridade será exercida por cidadãos idoneos, sem remuneração pecuniaria, nomeados pelo Inspector Geral do Ensino para cada localidade em que houver escola e proposta pelo Juiz de Direito, ou pelo Promotor na Comarca e pelos Juizes Municipaes nos termos; os segundos com funções technicas, sob o ponto de vista pedagogico, percorrerão, conforme a designação que lhes fôr feita, os districtos escolares e para isto o Estado será dividido em 12 circumscripções.

Art. 17. O Governo revesará os Delegados itinerantes de modo que estes não exerçam seguidamente as respectivas funções na mesma circumscripção por espaço superior a dois annos.

Art. 18. Os cargos de Delegados itinerantes são de commissão e da confiança do Governo e por este serão feitas as nomeações mediante indicação do Inspector Geral do Ensino, dentre os Professores Publicos, ou individuos diplomados em institutos onde se ministre o ensino pedagogico.

Art. 19. Em cada Comarca haverá um Conselho Escolar presidido pelo Juiz de Direito e composto dos Intendentes, do Promotor Publico e dos Delegados Escolares da Comarca.

Parapho unico. Em caso de recusa do Juiz de Direito, será o Promotor Publico o Presidente do Conselho da Comarca; o Secretario deste será escolhido pelo Presidente.

Art. 20. O Conselho Escolar da Comarca reunir-se-á, pelo menos, duas vezes ao anno, em dias previamente designados pelo seu Presidente, póde funcionar estando presentes pelo menos tres dos seus membros. O fim deste Conselho é habilitar o Juiz de Direito a conhecer bem o movimento escolar, as ne-

cessidades do ensino e procedimento dos Professores e dos Delegados, quer residentes, quer itinerantes, afim de que possa tomar qualquer providencia urgente e ministrar ao Governo as informações precisas ao melhoramento e desenvolvimento do ensino nas respectivas localidades.

Art. 21. A fiscalização nos institutos de ensino publico ou particulares, se fará quanto:

- a) á hygiene;
- b) á moralidade;
- c) á natureza do ensino;
- d) ao systema de penas disciplinares;
- e) á frequencia dos alumnos;
- f) á pontualidade e remessa de dados estatísticos a quem de direito.

CAPITULO III

Do ensino primario

Art. 22. Haverá para diffusão do ensino primario em todo o Estado e em numero sufficiente ás necessidades publicas:

- a) escolas isoladas;
- b) grupos escolares.

Art. 23. Escola isolada é aquella em que se ministra ensino de um só gráo e que funciona, sem ligação com nenhuma outra, sob a regencia de um Professor ou de uma Professora.

Art. 24. Grupo Escolar é a reunião de diversas escolas de categorias differentes, regida cada qual por um Professor ou Professora, funcionando separadamente no mesmo predio sob a direcção commum.

Art. 25. As escolas isoladas e Grupos Escolares se classificam conforme as localidades em que funcionam em:

- a) escolas de primeira classe, as da Capital;

b) escolas de segunda classe, as dos suburbios da Capital e das cidades e villas, sédes de comarca;

c) escolas de terceira classe, as de villa, arraiaes e povoados.

Art. 26. Conforme a natureza do ensino nellas ministrado as escolas se dividem em:

a) escolas infantis;

b) escolas elementares;

c) escolas complementares;

Art. 27. As escolas infantis serão mixtas e promiscuas as elementares poderão ser mixtas com separação de logares ou especiaes a cada sexo; as complementares exclusivamente do sexo masculino ou feminino.

Parapho unico. Só haverá escolas elementares mixtas nas localidades em que o numero de alumnos não fôr sufficiente para ser mantida uma escola para cada sexo.

Art. 28. O grupo escolar será composto de uma escola infantil, duas elementares uma para cada sexo e duas complementares, sendo tambem uma para cada sexo, podendo haver maior numero de escolas elementares e complementares.

Art. 29. O grupo escolar terá por director um dos professores, que exercerá esse cargo cumulativamente com as funcções do magisterio.

Art. 30. O cargo de director é de commissão e de inteira confiança do Governador. A nomeação será renovada annualmente, podendo ser reconduzido o professor que se achava investido no dito cargo.

Parapho unico. O cargo de director do grupo escolar é uma distincção dada como premio aos professores de maior preparo pedagogico e que tenham qualidades administrativas.

Art. 31. Em cada um dos districtos da Capital, fica o Governo autorizado a crear um grupo escolar, abrindo para isso o necessario credito, creando ao mes-

no tempo, e na mesma proporção, nas cidades mais importantes do interior do Estado, grupos escolares.

Art. 32. O anno lectivo começará a 4 de Fevereiro e terminará a 14 de Novembro.

Art. 33. Para as escolas infantis o dia escolar é de 9 horas ao meio dia, com interrupção para recreio, e para as escolas elementares e complementares de 9 ás 2 horas da tarde, havendo tambem intermissão para recreio.

Art. 34. As escolas infantis serão sempre regidas por professoras, auxiliadas por tantas aias, quantas exigir o numero de crianças que frequentarem a classe; as elemetares mixtas ou para o sexo feminino, sómente por professoras; as elementares para o sexo masculino por professores ou professoras e as complementares, por professores ou professoras, conforme sejam para o sexo masculino ou para o feminino.

Art. 35. Os limites para a idade escolar serão:

- a) de 4 e 7 annos para a escola infantil;
- b) de 7 a 14 para a escola elementar;
- c) de 12 a 16 para a escola complementar.

Art. 36. O ensino na escola infantil durará 2 annos e será feito pelo methodo intuitivo.

Art. 37. O ensino elementar se dará 4 annos e o seu programma comprehenderá as seguintes disciplinas:

- a) a lingua portugueza;
- b) calligraphia;
- c) elementos de arithmetica, inclusive systema metrico;
- d) desenho linear;
- e) noções de geographia geral e chrographia do Brasil;
- f) elementos de historia do Brasil;
- g) lições occasionaes de civilidade, de educação

moral e civica, de hygiene elementar, e de agricultura e industria applicadas á localidade;

- h) prendas para as meninas;
- i) canticos e hymnos escolares;
- j) callistenia.

Art. 38. O ensino complementar se fará em 3 annos e comprehende estes estudos:

- a) lingua portugueza;
- b) lingua franceza;
- c) geographia geral;
- d) historia geral e do Brasil;
- e) arithmetica e algebra;
- f) desenho geometrico e de imitação;
- g) sciencias naturaes (noções);
- h) sciencias physicas (noções);
- i) educação e instrucção moral e civica;
- j) musica;
- k) trabalhos e prendas domesticas;
- l) gymnastica.

Art. 39. No regimento desta lei será estabelecido o que disser respeito á organização, programma, horario, matricula, frequencia, exame, disciplina, ensino, penas e recompensas nas escolas de ensino primario.

Art. 40. Nas escolas publicas o ensino se interrompe nos domingos, dias santos e feriados, nos dias de Carnaval, na semana Santa, do dia 20 de Junho a 5 de Julho e nas ferias do fim do anno.

Art. 41. Os exames de promoção e finaes começam a 16 de Novembro.

Art. 42. O Governo, de accordo com as dotações orçamentarias, mandará construir predios escolares que forem necessarios, observadas as condições hygienicas e pedagogicas.

Art. 43. Para o cumprimento dos preceitos de hygiene, definidos nesta lei, o Governo regulará com a Directoria Geral de Saúde Publica o serviço de inspe-

ção medica escolar nos estabelecimentos officiaes e particulares de ensino, que a isso ficam subordinados, sem prejuizo das funcções dos delegados escolares.

Art. 44. Verificada em qualquer localidade a existencia de mais de trinta crianças dentro de uma circumferencia de um kilometro de raio, o Conselho Superior do Ensino proporá ao Governo a criação de uma escola mixta ou de uma escola para cada sexo, conforme o numero de crianças, uma vez demonstrado que a escola mais proxima não fique ao alcance para ser pelas mesmas frequentadas.

Art. 45. Nas escolas infantis as classes não poderão ter mais de 20 alumnos; toda vez que este numero fôr excedido pela frequencia dos alumnos, será nomeado um adjunto, e entre este e o professor dividir-se-ão os alumnos. Havendo mais de 2 grupos completos de 20 alumnos, será nomeado segundo adjunto, entre os quaes e o professor se distribuirão proporcionalmente os alumnos, e assim por diante.

Nas escolas elementares e complementares as classes terão no maximo 45 alumnos, procedendo-se quanto á nomeação de adjunctos e á distribuição de alumnos "mutatis mutandi" do modo que ficou determinado para as escolas infantis.

CAPITULO IV

Do magisterio primario

Art. 46. O magisterio primario será composto de:

- a) professores;
- b) adjunctos;
- c) substitutos.

Art. 47. Ninguem poderá ser nomeado professor de escola primaria infatil, elementar, ou de qualquer classe, 3^{a.}, 2^{a.} ou 1^{a.}, da divisão administrativa, sem que tenha sido aprovado em concurso constituido por exhibição de titulos e documentos, nem ser nomeado

professor de escola complementar sem concurso de provas

Art. 48. A primeira investidura no magisterio primario será no logar de Professor de 3.^a classe, na inscripção para cujo concurso deverá o candidato apresentar:

- a) carta de Professor Primario pela Escola Normal do Estado, ou outro Instituto congenere equiparado;
- b) prova de idoneidade moral, attestada pelas autoridades judicarias da comarca do seu domicilio ou por paes de familia bem reputados;
- c) attestado medico de vaccinação ou revaccinação praticada dentro dos prazos legais e de que não soffre de molestia contagiosa ou defeitos incompativeis com o exercicio do magisterio.

Paragrapho unico. As senhoras casadas, mas separadas judicialmente, deverão provar mediante certidão "verbo ad verbum" das respectivas sentenças, que o motivo da separação não lhes é deshonroso.

Art. 49. Não poderão **exercer o magisterio** os individuos que por falta hajam **commettido**, tenham perdido emprego federal, estadual ou municipal, inclusive cadeira de ensino, ou tiverem outra nota que os desabone, verificada em processo regular.

Art. 50. Os concursos para o provimento das diversas categorias de Escolas Primarias, as provas, documentos e condições, que deverão ser tomadas em consideração na classificação e escolha dos candidatos, obedecerão ás disposições estabelecidas nos Regulamentos d'esta lei.

Art. 51. Só poderão inscrever-se em concurso para as cadeiras de 2.^a classe os Professores que tiverem um anno de effectivo exercicio em cadeira de 3.^a.

Paragrapho unico. Não serão contados nesse calculo nem o tempo de licença, nem os prazos concedidos para assumir o exercicio.

Art. 52. O provimento em cadeira de 1.^a classe e nas de Grupo Escolar da Capital se fará por concurso dentre os Professores que tiverem mais de tres annos de exercicio effectivo no magisterio.

Art. 53. O concurso para as Escolas Infantis, sitas em qualquer localidade, será feito na Escola Normal.

Art. 54. Para qualquer Escola Complementar, isolada ou fazendo parte de Grupo Escolar, o concurso tambem se fará na Escola Normal e para elle só poderão inscrever-se os Professores que contarem mais de tres annos de exercicio effectivo no magisterio e os bachareis em sciencias e lettras diplomados pelo Gymnasio que tiverem sido approvados em pedagogia.

Art. 55. Os Professores Primarios serão vitalicios desde a sua primeira nomeação effectiva.

Art. 56. Na primeira investidura do professor primario procederá á posse e á entrada no exercicio do magisterio, o compromisso prestado perante á Inspectoria Geral do Ensino.

Art. 57. O Professor primario exonerado a pedido poderá ser novamente nomeado para reger cadeira de igual categoria sem ser preciso fazer outro concurso.

Art. 58. Os adjunctos serão auxiliares dos professores cuja orientação pedagogica observarão e os substituirão nos seus impedimentos, percebendo neste caso, além dos vencimentos proprios, a gratificação do substituido.

Parapho unico. Si a escola fôr provida de mais de um adjuncto, competirá a substituição ao mais antigo.

Art. 59. Os adjunctos, que deverão ser pessoas diplomadas pelas Escolas Normaes da Bahia, officiaes ou equiparadas, serão nomeados em commissão, independente de concurso, pelo Secretario do Interior, por proposta do Inspector Geral do Ensino e serão dis-

pensados logo que cessem os motivos que determinaram a nomeação.

§ 1º. Os adjunctos que houverem bem desempenhado as suas funcções, terão preferencia para as novas nomeações.

§ 2º. Sòmente para localidades do interior do Estado, quando não houver professor primario que queira acceitar a nomeação, poderá ser designado, para exercer interinamente as funcções de adjuncto, pessoa não diplomada, mas de reconhecida idoneidade.

Art. 60. No impedimento ou falta dos professores effectivos, não havendo adjunctos, o Inspector Geral do Ensino, quando julgar necessario, designará para substituto um professor primario ou officiará ao presidente do Conselho Escolar da Comarca autorisando-o a designar para aquelle fim um professor primario e, na falta deste, pessoa reconhecidamente idonea. Neste ultimo caso ficará a nomeação dependente da approvação do Inspector Geral do Ensino.

Art. 61. O officio de designação servirá de titulo para o substituto entrar em exercicio.

Art. 62. Os substitutos serão designados para exercer interinamente as funcções do cargo, sendo dispensados logo que o professor effectivo reassuma o exercicio ou, no caso de vaga, desde que o professor nomeado tome posse da cadeira.

Art. 63. Os delegados escolares, os professores, os adjunctos e os substitutos, perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

CAPITULO V

Das penas e do processo disciplinar

Art. 64. As penas disciplinares, applicaveis aos professores primarios por falta de cumprimento dos seus deveres, estabelecidos nesta lei e seus regulamentos, são:

- a) advertencia particular;
- b) censura publica;
- c) suspensão de 1 até 90 dias;
- d) remoção;
- e) interdicção, isto é, prohibição de ensinar por tempo determinado ou definitivamente.

§ 1º. Destas penas poderão ser applicadas sem procedencia de processo disciplinar, e serão, portanto, confiadas a rectidão e equidade dos funcionarios em cuja jurisdicção couberem:

- a) a advertencia;
- b) a censura publica;
- c) a suspensão até 15 dias;

§ 2º. Só poderão ser applicadas em sentença final de processo disciplinar:

- d) a suspensão por mais de 15 dias;
- e) a remoção e a interdicção.

Art. 65. Têm competencia:

a) o delegado escolar itinerante e o Conselho Escolar da Comarca para a advertencia particular e para a censura publica a todos os professores do ensino primario, publico e particular;

b) o Inspector Geral do Ensino, quanto á advertencia, á censura e a suspensão até 30 dias, com ou sem procedencia do processo disciplinar, conforme os casos;

c) o Conselho Superior do Ensino, para applicar qualquer das penas disciplinares e para conhecer em grão de recurso das decisões do Inspector Geral do Ensino.

d) O Governador do Estado, para conhecer, em grão de recurso das decisões do Conselho Superior do Ensino e para fazer cumprir e respeitar todas as deliberações e decisões pronunciadas em materia disciplinar, pelas autoridades fiscalizadoras, do ensino e applicar a pena de interdicção definitiva.

Art. 66. Ao delegado itinerante serão impostas as seguintes penas disciplinares:

- a) censura publica;
- b) suspensão de 1 a 90 dias;
- c) demissão.

Paragrapho unico. Compete ao inspector Geral do Ensino a applicação de pena indicada na alinea a) e da suspensão até 15 dias; ao Conselho Superior do Ensino, a applicação das penas constantes das alneas a) e b); ao Governo, applicação da pena de demissão.

CAPITULO VI

Das remoções, permutas e dos prazos para posse

Art. 67. Os professores primarios poderão ser removidos para outra cadeira vaga de igual categoria e classe, a pedido, si não houver nisso inconveniente para o ensino, ou como pena disciplinar.

Paragrapho unico. A remoção só poderá ser feita antes que se haja aberto concurso para a cadeira vaga.

Art. 68. Tambem poderá ser concedida pelo Governo, não havendo inconveniente, a permuta, a pedido e mutuo accôrdo entre professores de cadeiras de igual categoria e classe.

Art. 69. Os prazos para os professores primarios tomarem posse das respectivas cadeiras serão de um a dois mezes nos casos de nomeação, e de quinze a noventa dias nos casos de remoção, permuta ou accesso, conforme a distancia.

Art. 70. Estes prazos serão contados da data em que for publicado no "Diario Official" o decreto de nomeação, remoção ou permuta, e poderão ser prorogados, em casos de força maior a juizo do Governo.

Art. 71. A comunicação da remoção será immediatamente feita ao interessado pelo Inspector Geral

do Ensino, e nella declarar-se-á o tempo do prazo para tomar posse da cadeira.

Art. 72. Si, dentro do prazo marcado o professor não entrar em exercicio das respectiyas funcções, perderá a cadeira e será considerado avulso, sem vencimento, só podendo voltar ao magisterio se fôr rehabilitado pelo Conselho Superior do Ensino; em igual condição ficará o professor que tiver abandonado a sua cadeira.

Art. 73. Nenhum professor poderá ser rehabilitado sem que tenha feito communicação á Inspectoria Geral do Ensino, dentro do prazo de 30 dias, de haver deixado a cadeira, declarando o motivo por que assim procedeu.

Art. 74. Ao processo de rehabilitação pelo Conselho Superior do Ensino deve preceder um inquerito feito pela Inspectoria Geral do Ensino.

Art. 75. Em qualquer tempo o professor pode requerer rehabilitação, ficando ao Conselho a faculdade de lh'a conceder ou negar, conforme os motivos allegados e a conveniencia do ensino.

Art. 76. Os professores removidos nas condições dos Arts. 67 e 68 ou por acesso terão direito á percepção dos vencimentos durante o prazo que lhes fôr marcado para tomarem posse das novas cadeiras.

Art. 77. Os professores nomeados, removidos ou que houverem permutado as cadeiras, terão direito a meios de transporte, que consistirão em passagens dadas pelo Governo ou, onde não houver estrada de ferro ou conducção por agua, em quantia calculada á razão de dois mil réis por legua.

CAPITULO VII

Da instrução secundaria

Gymnasio da Bahia

Art. 78. A instrução secundaria continuará a ser ministrada no Gymnasio da Bahia, tendo por fim diffundir o estudo das sciencias e das letras, e habilitar os alumnos a prestar em qualquer Academia o exame vestibular exigido para a matricula nos cursos superiores.

Art. 69. O regimen do Gymnasio é o doexternato, sendo permittido a matricula a alumnos de ambos os sexos; a frequencia nas aulas é obrigatoria.

Art. 80. O ensino será ministrado em 2 cursos:
a) curso de Bacharelado em sciencias e Letras;
b) curso propedeutico.

Art. 81. O curso do Bacharelado será feito em 6 annos e comprehenderá o estudo integral das seguintes disciplinas, professadas em 21 cadeiras:

- 1.º. Português;
- 2.º. Grammatica historica e Literatura Nacional;
- 3.º. Francês;
- 4.º. Inglês;
- 5.º. Allemão;
- 6.º. Latim;
- 7.º. Grego;
- 8.º. Arithmetica;
- 9.º. Algebra elementar;
10. Geometria plana e no espaço; Trigonometria
11. Geographia geral e noções de Cosmographia;
12. Chorographia e Historia do Brasil;
13. Historia Universal;
14. Physica;
15. Chimica;
16. Historia Natural;

17. Hygiene;
18. Psychologia, Logica, Historia da Philosophia;
19. Pedagogia e Instrucção moral e cívica;
20. Desenho de 1.^a e 2.^a serie;
21. Desenho de 3.^a e 4.^a serie.

Art. 82. Haverá tambem um curso de gymnastica regido por um professor contractado pelo Governo.

Art. 83. O curso propedeutico será feito em 5 annos, e comprehenderá o estudo das seguintes disciplinas:

- 1.^a. Português;
- 2.^a Francês;
- 3.^a. Inglês ou Allemão;
- 4.^a. Latim;
- 5.^a. Arithmetica;
- 6.^a. Algebra elementar;
- 7.^a. Geometria plana e no espaço; Trigonometria rectilinea;
- 8.^a. Geographia Geral e Noções de Cosmographia;
- 9.^a. Chorographia e Historia do Brasil;
10. Historia Universal;
11. Physica;
12. Chimica;
13. Historia Natural;
14. Psychologia, Logica e Historia da Philosophia;
15. Pedagogia e Instrucção Moral e Cívica (facultativa);
16. Desenho;

Art. 84. Será conferido o diploma de Bacharel em Sciencias e Letras ao alumno approvado em todas as disciplinas do respectivo curso.

Art. 85. O diploma de Bacharel em Sciencias e Letras dará direito, em egualdade de circumstancias, ao provimento no cargo de professor substituto do

Gymnasio, observadas as disposições regulamentares concernentes ao concurso.

Art. 86. O corpo docente do Gymnasio será constituido por 21 professores cathedromaticos, 7 professores substitutos, 1 professor de gymnastica e 1 preparador para as 3 cadeiras de Physica, Chimica e Historia Natural.

Art. 87. O provimento dos cargos de docentes será feito por concurso, de accordo com as disposições estabelecidas no Regulamento desta lei.

Art. 88. Os professores serão vitalicios desde a sua investidura.

Art. 89. As 18 cadeiras de linguas e sciencias serão divididas em 7 secções assim constituidas:

1.^a secção: Português, Grammatica historica e Literatura Nacional;

2.^a secção: Francês, Inglês e Allemão;

3.^a secção: Latim e Grego;

4.^a secção: Geographia geral, noções de Cosmographia, Chorographia e Historia do Brasil; Historia Universal;

5.^a secção: Arithmetica, Algebra, Geometria e Trigonometria;

6.^a secção: Physica, Chimica e Historia Natural;

7.^a secção: Psychologia, Logica e Historia da Philosophia; Pedagogia, e Instrucção moral e civica; Hygiene.

Paragrapho unico. Para cada uma destas secções haverá um professor substituto.

Art. 90. Os professores substitutos serão auxiliares dos cathedromaticos nas classes que pela Congregação lhes forem designadas e os substitutos nos seus impedimentos.

Art. 91. Vagando qualquer cadeira, si houver professor cathedratamico em disponibilidade, poderá este ser

designado pelo Governo para regel-a, provada a Juizo da Congregação, a necessaria competencia.

Art. 92. Não sendo aproveitado professor cathedra- tico em disponibilidade, os professores substitutos se- rão providos nos cargos de cathedra- ticos, desde que se der a vaga na respectiva secção.

Art. 93. Vagando uma das cadeiras de Desenho, serão fundidas em uma só; o respectivo cathedra- tico terá para auxiliá-lo um professor substituto nomeado por concurso, percebendo 2 terços dos vencimentos que áquelle competirem.

Art. 94. O ensino gymnasial será assim distri- buído:

1.^a serie

Português
Francês
Latim
Arithmetica
Geographia geral
Desenho

2.^a serie

Português
Francês
Latim
Arithmetica
Geographia, Cosmographia, Chorographia do Brasil
Desenho

3.^a serie

Português
Francês
Inglês
Allemão
Latim
Algebra

Geometria plana
Desenho

4ª serie

Inglês
Alleão
Geometria no espaço, Trigonometria
Historia Universal
Physica
Chimica
Historia Natural
Desenho

5ª. serie

Inglês
Alleão
Grego
Historia Universal
Historia do Brasil
Physica
Chimica
Historia Natural
Psychologia, Logica, Historia da Philosophia.

6ª. serie

Grammatica historica e litteratura nacional
Português (revisão)
Francês (revisão)
Grego
Mathematica (revisão)
Physica
Chimica
Historia Natural
Hygiene
Pedagogia e Instrucção moral e civica.
Art. 95. O alumno do curso propedeutico podera

escolher entre o estudo do Inglês e do Allemão; o horario será organizado de modo a poder o alumno aprender uma e outra lingua embora só seja obrigado a prestar exame de uma.

Art. 96. O estudo de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia, bem como o de Pedagogia e Instrucção moral e civica serão facultativos para os alumnos do curso propedeutico.

Art. 97. O ensino gymnasial será regulado pelos programmas approvados pela Congregação e terá cunho pratico.

Art. 98. O ensino das materias do curso propedeutico será ministrado conjunctamente com o do curso do Bacharelado.

Art. 99. Ao alumno approvado no ultimo anno do curso propedeutico é permittido matricular-se em qualquer das respectivas disciplinas no 6º anno do curso do Bacharelado.

Art. 100. O ensino em ambos os cursos será ministrado de modo que as disciplinas sejam professadas de serie a serie com as ampliações necessarias, salvo as que tenham de ser estudadas em um só anno.

Art. 101. Para a pratica do ensino haverá:

- 1 laboratorio de Physica
- 1 laboratorio de Chimica
- 1 laboratorio e 1 musen de Historia Natural, e 1 horto botanico
- 1 sala para ensino da Geographia e de Historia
- 1 pavilhão para os exercicios de Gymnastica.

Art. 102. Todas as salas serão providas do material necessario ao ensino pratico das linguas e das sciencias.

Art. 103. A matricula na 1ª. serie se fará mediante exame de admissão, de accordo com o que fôr estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 104. E permittida a matricula em qualquer

serie do curso; os candidatos deverão submeter-se aos exames finais das series anteriores e aos de todas as disciplinas constituintes da serie que preceder áquella em que pretendam matricular-se.

Art. 105. A taxa de matricula será de 40\$000, pagos em duas prestações; a primeira no acto da matricula, a segunda nos 15 primeiros dias de Julho.

Art. 106. O Governo admittirá, annualmente, dez alumnos gratuitos, provada nimia pobreza.

Perderão esta graça os alumnos reprovados em mais de uma disciplina na mesma epoca.

Art. 107. De 15 a 28 de Fevereiro se fará a inscripção para os exames de admissão que se realizarão de 1.º a 14 de Março.

Art. 108. As matriculas se realizarão de 20 de Fevereiro a 14 de Março.

Art. 109. O minimo da idade para a matricula será de 10 annos.

Art. 110. Lavrado o termo de encerramento das matriculas, nenhum candidato será a ellas admittido.

Art. 111. A taxa da matricula só dá direito a esta no anno em que tenha sido paga.

Art. 112. Será nulla a matricula feita com documento falso, e nullos os actos que a ella se seguirem; quem assim proceder, além de perder a importancia das taxas pagas, fica sujeito ás disposições do Codice Penal e inhibido de matricular-se ou prestar exames no Gymnasio.

Art. 113. O curso lectivo começará a 15 de Março e terminará a 14 de Novembro.

Art. 114. Os exames do curso lectivo serão de sufficiencia e finais, segundo o alumno tenha de continuar o estudo da materia, ou de completal-a nessa prova.

Art. 115. Haverá 2 epocas de exames: a primeira começará a 16 de Novembro; a segunda a 1.º de Março.

Art. 116. Para os exames de 1.^a epocha só poderão inscrever-se os alumnos do Gymnasio que não tenham perdido o anno e hajam pago na epocha legal a segunda prestação da taxa de matricula.

Aos exames de 2.^a epocha só terão direito os alumnos do estabelecimento que, por motivo de molestia, opportuna e devidamente justificada perante o Director, não tenham podido prestar nenhum exame na 1.^a, e os que nesta hajam sido reprovados em uma só disciplina, tendo sido approvedos em todas as outras.

Art. 117. Os exames finaes das materias necessarias para o exame vestibular nos Institutos de ensino superior começarão a 1.^o de Dezembro, e se regerão pelas disposições federaes concernente ao assumpto; os alumnos do Gymnasio a elles se submeterão conjuntamente com os candidatos estranhos ao estabelecimento.

Art. 118. São considerados finaes, para o efeito da matricula nas escolas superiores, os exames de: Arithmetica, Geographia, Cosmographia e Chorographia do Brasil, prestados no 2.^o anno; os de Português, Francês, Latim e Algebra, prestados no 3.^o; os de Geometria e Trigonometria, no 4.^o; os de inglez, Allemão, Historia Universal e do Brasil, Physica, Chimica e Historia Natural, no 5.^o.

Art. 119. E' vedado aos Professores do Gymnasio ter curso particular para os alumnos do estabelecimento; os infractores serão punidos com a pena de suspensão por 6 mezes e no dobro na reincidencia.

Art. 120. Não poderão fazer parte das commissões julgadoras dos exames parcellados de preparatorios, os professores que tiverem gerencia nos estabelecimentos particulares de ensino secundario, e os que tiverem curso particular não poderão fazer parte das commissões examinadoras das materias que leccionarem particularmente.

Art. 121. As comissões julgadoras dos exames de sufficiência e finais, bem como as dos parcellados que no Gymnasio se realisam em virtude da sua equiparação ao Collegio Pedro II, será constituídas pelos respectivos professores, observadas as disposições do artigo anterior; para completar as comissões, o director nomeará professores de notoria idoneidade, dando preferencia aos docentes dos estabelecimentos estaduais ou federaes que não tenham curso particular das materias sobre o que verse o exame.

Art. 122. A distribuição do ensino, as condições necessarias para a matricula, e o processo dos exames e respectivo julgamento, serão determinados no regulamento desta lei, observadas no que lhes forem applicaveis as disposições federaes por que se devem reger os institutos de ensino secundario equiparados do Collegio Pedro II.

Art. 123. Os Bachareis em Sciencias e Letras terão direito a usar um anel symbolico.

Art. 124. O Governo mandará construir os pavilhões necessarios ás installações dos laboratorios e ao funcionamento das aulas de Desenho, de Geographia e Historia, e proverá o estabelecimento material necessario do ensino.

Art. 125. Aos professores cathedrauticos é permittido:

- a) Permuta de cadeira da mesma secção, no caso de ser o pedido approvado pela Congregação;
- b) transferencia para cadeira vaga da mesma secção, mediante approvação da Congregação, si não houver cathedrautico em disponibilidade, cuja competencia seja reconhecida pela Congregação ou substituto a quem venha a transferencia a prejudicar;
- c) recurso á Inspectoria Geral do Ensino das decisões do Director e da Congregação;
- d) gozo de ferias lóra da Capital, mas no Estado,

precedendo participação ao Director, e fóra do Estado com permissão do Governo.

Art. 126. São penas disciplinares applicaveis ao corpo docente:

a) advertencia, verbal ou por escripto, feita pelo Director nos casos de falta de cumprimento de dever sem causa participada, negligencia habitual ou má vontade no desempenho dos deveres profissionais;

b) advertencia ou suspensão até 15 dias, applicadas pelo Inspector Geral do Ensino, nos casos de desrespeito á lei, desacato ao Director, aos collegas e ás autoridades superiores do Estado, havendo neste caso recurso para o Governo dentro de 8 dias.

Art. 127. Perderá o seu logar o professor que o abandonar por mais de 60 dias ou aquelle que, passados 60 dias, depois de expirado o prazo de licença em cujo goso se achava, não houver reassumido o exercicio do cargo ou renovado a licença.

Art. 128. No caso notorio de attentado aos bons costumes e outras faltas que normalmente inhabilitam o professor para continuar no magisterio, o Conselho Superior de Ensino, depois de processo administrativo, enviará os respectivos autos ao Governo para os fins de direito.

Art. 129. A Congregação do Gymnasio da Bahia será constituída pelos professores cathedrauticos em exercicio e pelos professores substitutos, quando regerem cadeiras, e será presidida pelo Director.

Paragrapho unico. Os substitutos serão convidados para as sessões, quando nellas se tiver de tratar de assumptos concernentes ás classes confiadas á sua direcção, sem direito de voto.

Art. 130. Para a administração do Gymnasio haverá:

1 Director (professor cathedrautico)

- 1 Vice-director (professor cathedratico)
- 1 Secretario
- 2 Amanuenses
- 1 Inspector de alumnos
- 1 Censora
- 6 Sub-inspectores de alumnos
- 1 Porteiro
- 1 Aia
- 6 Serventes
- 1 Jardineiro.

Art. 131. Estes funcionarios serão nomeados pelo Governo do Estado; a nomeação da aia, do jardineiro e dos serventes será feita por proposta do Director.

Art. 132. O pessoal docente e administrativo do Gymnasio perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa a esta lei.

CAPITULO VII

Escola Normal

Art. 133. A Escola Normal é **um** instituto de ensino, tendo por fim preparar e **formar** professores para o ensino primario, dando-lhes a cultura completa da arte de educar e instruir.

Art. 134. O ensino abrangerá o estudo de linguas, sciencias, artes, cujo conhecimento seja necessario ao cabal desempenho do magisterio primario.

Art. 135. O curso será de quatro annos, e os estudos seriados de modo que as respectivas materias se vão ensinando, de anno a anno com as ampliações necessarias, salvo as que devam ser dadas em um só anno.

Art. 136. Terá a Escola Normal 15 cadeiras, regidas por professores cathedraticos.

Art. 137. Cada cadeira terá tambem um professor substituto, que será auxiliar do professor cathedratico e o substituir nos seus impedimentos.

Art. 138. Serão as seguintes as cadeiras de linguas e sciencias:

- 1^a. Lingua portugüesa e Litteratura nacional;
- 2^a. Lingua francêsa;
- 3^a. Mathematica elementar;
- 4^a. Geographia geral, Cosmographia e Chorographia do Brasil;
- 5^a. Historia Universal e do Brasil;
- 6^a. Pedagogia e legislação do ensino;
- 7^a. Methodologia;
- 8^a. Physica e chimica e suas applicações ás artes e industrias;
- 9^a. Sciencias Naturaes e sua applicação á Agricultura;
10. Noções de Hygiene, especialmente escolar, de Anthropologia, Pedagogia e Psychologia Experimental;
11. Noções de economia politica, Instrucção moral e civica;

Art. 139. As cadeiras de artes serão as que se seguem:

- 1^a. Desenhos de imitação e de memoria, calligraphia e dactylographia;
- 2^a. Musica e canto coral;
- 3^a. Gymnastica pedagogica;
- 4^a. Prendas domesticas (para senhoras);
- 5^a. Economia domestica (para senhoras).

Art. 140. Além do ensino ministrado nas differentes cadeiras, haverá para os alumnos do sexo masculino, um curso especial de trabalhos manuaes, feito por um professor contratado pelo Governo, no paiz ou no estrangeiro.

Art. 141. A distribuição das materias do curso será feita do seguinte modo:

Primeiro anno

- a) Lingua portuguesa;
- b) lingua francesa;
- c) Arithmetica;
- d) Geographia e Cosmographia;
- e) Pedagogia;
- f) Prendas;
- g) Desenho;
- h) Gymnastica.

Segundo anno

- a) Português;
- b) Francês;
- c) Arithmetica e Algebra;
- d) Chorographia do Brasil;
- e) Historia Universal;
- f) Pedagogia;
- g) Prendas;
- h) Desenho e Dactylographia.

Terceiro anno

- a) Português;
- b) Geometria e Escripção Mercantil;
- c) Sciencias Physicas;
- d) Sciencias Naturaes;
- e) Historia do Brasil;
- f) Methodologia;
- g) Pedagogia;
- h) Prendas domesticas para senhoras e trabalhos manuaes para homens;
- i) Musica.

Quarto anno

- a) Sciencias Naturaes;
- b) Noções de Hygiene e Anthropologia e Psychologia;
- c) Economia politica e Instrucção moral e civica;

- d) Pedagogia ;
- e) Methodologia ;
- f) Economia domestica ;
- g) Musica ;
- h) Prendas para as senhoras e trabalhos manuaes para homens.

Art. 142. O ensino de economia domestica e de prendas só poderá ser ministrado por senhoras.

Todas as outras cadeiras poderão ser exercidas por homens ou senhoras, bem como os respectivos cargos de professor substituto.

Art. 143. A Congregação da Escola Normal compor-se-á dos professores cathedrauticos e dos professores substitutos que estiverem em exercicio de cathedrautico.

Será presidida pelo Director que, além do seu voto como professor, terá o de desempate.

Art. 144. O ensino de cada uma das disciplinas do curso normal será ministrado em uma só sessão, pela manhã, ou em duas, uma pela manhã e outra á tarde, a juizo do Governo, conforme a elevação da frequencia.

Art. 145. Os alumnos das cadeiras de linguas e sciencias do curso normal se dividirão em grupos de 50, os alumnos das cadeiras de artes em grupos de 30.

Art. 146. Os professores, quer cathedrauticos, quer substitutos, serão obrigados, no maximo, a tres horas de trabalho por dia.

Art. 147. O ensino na Escola Normal terá quanto possivel feição pratica, evitando-se recorrer sómente á memoria sem procurar desenvolver o raciocinio.

Art. 148. Para o exercicio pratico do ensino primario, os alumnos serão obrigados, desde o 2.^o anno a frequentar o grupo escolar annexo á Escola Normal, o qual constará de:

- a) Jardim de infancia;
- b) 2 Escolas elementares, uma para cada sexo.
- c) 2 Escolas complementares, uma para cada sexo.

Art. 149. Cada uma destas escolas terá um professor ou uma professora, observado o disposto no art. 34 desta lei, e um adjuncto ou adjuncta effectivos, que auxiliarão o professor ou professora, e os substituirão nos seus impedimentos.

Art. 150. No Jardim de Infancia as classes não poderão ter mais de 15 alumnos; toda vez que pela frequencia dos alumnos este numero for excedido, serão elles divididos em duas classes, ficando uma a cargo da professora e a outra da adjuncta.

Nas Escolas Elementares e Complementares as classes terão no maximo 50 alumnos, procedendo-se de modo analogo, quando esse numero fôr ultrapassado.

Havendo mais de dois grupos de 15 alumnos no Jardim de Infancia e mais de dois de 50, nas Escolas Elementares ou Complementares, serão nomeados, um ou mais adjunctos, não effectivos, entre os quaes os professores e adjunctos effectivos, se distribuirão os alumnos, observando-se o disposto neste Artigo quanto ao numero maximo para cada classe.

§ 1º. Esses adjunctos não effectivos serão nomeados em commissão, por proposta do Director da Escola Normal, pelo Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica, e dispensados logo que cessem os motivos que determinaram a sua nomeação.

§ 2º. Os adjunctos desta categoria que bem desempenharem as suas funcções terão preferencia para novas nomeações.

§ 3º. Só poderão ser nomeados adjunctos interinos individuos que tenham o diploma de professor primario.

Art. 151. O grupo escolar annexo á Escola Normal, servindo de modelo ás escolas primarias, lhes dará

orientação quanto ao material tecnico, ao mobiliario e aos methodos de ensino.

Art. 152. Para a pratica do ensino profissional serão organizados:

- a) um gabinete de Physica;
- b) um laboratorio de Chimica;
- c) um museu de Historia Natural;
- d) um portico Gymnastico;
- e) uma officina para os trabalhos de prendas domesticas;
- f) um gabinete de Desenho;
- g) uma officina para os trabalhos de economia domestica;
- h) uma officina de trabalhos manuaes;
- i) um campo de experiencia para os trabalhos de agricultura e jardinagem.

Art. 153. Será orgnizada, para uso dos professores e alumnos, uma bibliotheca pedagogica.

Art. 154. Serão providos por concurso, cujo processo será estabelecido para cada caso no Regulamento desta Lei, os cargos de professor substituto da Escola Normal e de adjuncto effectivo do Grupo Escolar anexo.

Art. 155. Vagando qualquer cadeira, o respectivo professor substituto nella será investido por acesso, sem novo concurso. Tambem passará por acesso a professor de qualquer das escolas do Grupo Escolar o respectivo adjuncto effectivo.

Art. 156. Os docentes serão vitalicios desde a primeira investitura como effectivos, a qual só poderá ser feita por concurso, de accordo com os artigos precedentes.

Art. 157. E' permittida aos docentes a transfe-rencia para a cadeira ou cargo de igual categoria, se nisso não houver inconveniente para o ensino, a juizo do Governo, ouvida a Congregação.

Paragraphe unico. A transferencia de professor cathedratico para cadeira vaga só será concedida si não houver substituto a quem isso prejudique.

Art. 158. Os docentes têm direito de recorrer ao Inspector Geral do Ensino ou ao Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica, da decisão do Director ou da Congregação.

Art. 159. Os docentes poderão gosar as ferias fóra da Capital, mas no Estado, precedendo participação ao Director; e fóra do Estado, com permissão do Governo.

Art. 160. São applicaveis, "mutatis mutandis", aos membros do corpo docente da Escola Normal as disposições dos arts. 126, 127 e 128 desta lei.

Art. 161. O regimen da Escola Normal é o Externato, com frequencia obrigatoria, podendo nella matricular-se alumnos de ambos os sexos.

Art. 162. A ninguem é permittido frequentar os cursos na qualidade de assistente.

Art. 163. Será condição para matricula no 1.º anno do curso normal o exame de admissão, que versará sobre as disciplinas da escola complementar, menos as de artes; ou diploma ou certidão do termo do exame final feito em escola complementar publica ou equiparada.

Art. 164. Todos os candidatos ao diploma conferido pela Escola Normal começarão o curso matriculando-se no 1.º anno, mas os alumnos que já houverem sido approvados no Gymnasio da Bahia em exames finaes, bem como em exames geraes de preparatorios, ficarão dispensados na Escola Normal dos exames das disciplinas em que já foram approvados naquelles exames.

Paragraphe unico. Os bachareis em Sciencias e Letras, diplomados pelo Gymnasio da Bahia, que quizerem obter a carta de professor primario, serão obrigados ao estudo e exames de Methodologia e das ou-

tras materias não ensinadas no Gymnasio; o seu curso durará dois annos.

Art. 165. O trabalho lectivo da Escola Normal começará a 15 de Março e terminará a 31 de Outubro.

Art. 167. Haverá duas epochas de exames, a primeira no fim do anno e a segunda em principio do anno seguinte.

Art. 168. Os exames da primeira epocha começarão no segundo dia util do Mez de Novembro e a elles serão admittidos todos os alumnos matriculados, que, paga a devida taxa, não houverem perdido o anno por faltas que tenham dado.

Art. 169. Perderá o anno, não podendo ser admittido a exame, nem na primeira, nem na segunda epocha, o alumno que houver dado 25 ou mais faltas em qualquer aula.

Art. 170. A inscripção para os exames da segunda epocha, bem como para os exames de admissão á matricula no primeiro anno, abrir-se-á a 1.º de Fevereiro e terminará a 15 do mesmo mez.

Art. 171. Os exames da segunda epocha, assim como os de admissão, começarão a 16 de Fevereiro.

Art. 172. Só poderá fazer exames na segunda epocha:

a) o alumno que, sem ter perdido o anno, não compareceu por motivo de molestia a nenhum exame no fim do anno;

b) o alumno que foi na primeira epocha de exames, reprovado em uma só materia ou deixou de fazer exame de uma só, tendo sido approvedo em todas as outras.

Art. 173. A taxa de matricula será de 20\$000, paga em duas prestações, uma até 14 de Março e a outra em Julho.

Parapho unico. O Governo poderá, annualmente, mandar matricular seis alumnos pobres, independente da taxa devida.

Art. 174. Haverá duas espécies de exames em conjuncto e parcellados.

§ 1º. No exame de admissão o julgamento será em conjuncto.

§ 2º. Será por materia o julgamento nos exames de sufficiencia e finais, constando os exames da lingua de uma prova escripta e outra oral, e os de sciencia, de prova pratica e oral.

§ 3º. Nas cadeiras de artes o exame, em uma só prova, oral e pratica, tendo-se em vista os trabalhos de cada alumno durante o anno lectivo.

Art. 175. A Congregação conferirá, annualmente, aos alumnos que se distinguirem por decidida vocação para o magisterio, exemplar procedimento e maior prova de capacidade pedagogica, os seguintes premios, um para cada um dos quatro alumnos laureados:

a) medalha de ouro;

b) medalha de prata;

c) medalha de bronze;

d) menção honrosa.

Parapho unico. Ao alumno que tiver conquistado o primeiro premio será concedida isenção de direitos ao seu diploma.

Art. 176. O curso completo da Escola Normal dará direito ao diploma de professor primario, ao uso de um anel symbolico conferido pelo Director perante a Congregação, e a preferencia, em concurso, em igualdade de condições, para as cadeiras da referida Escola.

Art. 177. O Governo providenciará sobre as novas adaptações necessarias, no edificio da Escola Normal, ao progressivo augmento das matriculas, cujo numero lhes caberá limitar todos os annos, na primeira quinzena de Fevereiro para as matriculas do primeiro anno.

Art. 178. A Escola Normal, terá o seguinte pessoal administrativo:

1 Director (professor cathedratico)

- 1 Vice-Director (professor cathedratico)
- 1 Secretario
- 2 Amanuense
- 1 Censor
- 6 Censoras
- 1 Conservador de gabinetes
- 1 Porteiro
- 2 Zeladoras
- 2 Zeladores
- 6 Serventes, sendo um jardineiro
- 2 Aias para o Jardim de Infancia.

Art. 179. As nomeações de director, e vice-director, conservador de gabinete, serão feitas por decreto do Governador; as dos demais funcionarios sel-o-ão por portaria do Secretario do Interior, Justiça e Instrução Publica, sob proposta do Director da Escola Normal

Art. 180. As obrigações, deveres e attribuições do corpo docente e do pessoal administrativo do estabelecimento serão determinadas no Regulamento desta lei.

Art. 181. Os vencimentos que perceberão os membros do corpo docente e os funcionarios administrativos serão os constantes da tabella que acompanha esta lei.

Art. 182. O membro do corpo docente da Escola Normal que substituir a outro terá direito, além dos seus vencimentos, á gratificação do substituido.

Art. 183. Si o docente nomeado interinamente para substituir a algum docente effectivo for extranho ao estabelecimento, perceberá os vencimentos integraes do substituido.

Art. 184. Serão mantidos com todos os seus direitos e deveres os actuaes adjunctos das "aulas" do curso normal, que passarão a professores substitutos das cadeiras de artes, e os adjunctos do grupo escolar annexo, mas não serão preenchidos, quando vagarem

os actuaes logares de adjunctos que excederem o numero estabelecido pela presente lei.

Art. 185. As novas disposições da presente lei relativas ao numero de annos do curso normal e respectivas disciplinas só vigorarão para os alumnos que se matricularem no primeiro anno do curso, após a sua promulgação os que começarem o curso na vigencia da Lei n. 1.051, de 18 de Agosto de 1914 concluirão em conformidade com a mesma Lei.

Art. 186. Os estabelecimentos equiparados á Escola Normal da Bahia se regularão pelas disposições desta Lei e do estabelecido na Lei n. 673, de 14 de Agosto de 1906, que rege a livre docencia, sendo de 3.600\$000 os vencimentos annuaes do fiscal do Governo.

CAPITULO IX

Da Inspectoria Geral do Ensino

Art. 187. A Inspectoria Geral do Ensino a que estão subordinados, nos termos desta Lei, todos os estabelecimentos e institutos de ensino primario, secundario e profissional, por intermedio da qual os respectivos directores e quaesquer outros funcionarios se corresponderão com o Governo, terá o seguinte pessoal:

- 1 Inspector
- 1 Secretario
- 1 Primeiro official
- 2 Segundos officiaes, sendo um archivista
- 2 Terceiros officiaes
- 1 Amanuense
- 1 Porteiro
- 1 Carteiro-continuo
- 1 Servente.

Art. 188. A estes funcionarios cabem os vencimentos constantes da tabella annexa á presente Lei.

Art. 189. O Secretario da Inspectoria Geral Ensino,

como Secretario do Conselho Superior do Ensino, e o 2º, Official Archivista, terão, além dos vencimentos proprios, a gratificação annual de 600\$000 cada um.

CAPITULO X

Das licenças, aposentadorias, gratificação adicional e monte-pio do pessoal do ensino

As aposentadorias, licenças, gratificações addicionaes, monte-pio, dos professores publicos estaduaes, quer do ensino primario, quer do secundario, normal ou profissional, bem como do respectivo pessoal administrativo, são regidos pelas leis geraes do Estado concernentes a taes assumptos.

Art. 191. As faltas, não só do pessoal docente como do administrativo, serão classificadas em justificadas, abonadas e injustificaveis.

Art. 192. Serão justificadas as que tiverem por causa:

a) serviço publico gratuito e obrigatorio por força de lei;

b) desempenho de commissão, estipendiada ou não, a serviço do Governo e por designação deste;

c) anojamento até oito dias, por ascendente, descendente pubere e conjuge; até tres dias, por irmão, cunhado, sogro, sogra, genro e nora;

d) Casamento, até oito dias;

e) processo em que houver final absolvição.

Art. 193. Serão abonaveis as faltas que provierem de molestia, que deverá ser attestada por facultativo ou, tratando-se de professor primario de localidade onde não houver medico, pelo delegado escolar residente.

Art. 194. As faltas justificadas darão direito a todos os vencimentos.

Art. 195. As abonadas darão direito apenas á percepção do ordenado.

Parapho unico. Quando o funcionario só tiver gratificação perderá um terço della.

Art. 196. As faltas injustificaveis e não abonadas farão perder todos os vencimentos.

Art. 197. As faltas dos docentes e dos funcionarios administrativos do Gymnasio da Bahia e da Escola Normal poderão ser abonadas até 6, no anno, pelos respectivos directores; e no mesmo periodo, a todo pessoal docente e administrativo do ensino publico, nos seus differentes grãos, poderão ser abonadas pelo Inspector Geral do Ensino até 15 faltas e pelo Governo até 30.

CAPITULO XI

Disposições geraes

Art. 198. Para a execução da presente lei o Governo abrirá os necessarios creditos.

Art. 199. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLAS DE VENCIMENTOS

I

Ensino primario

Delegado Escolar	4:800\$000
Director de grupo escolar, sendo professor gratificação além dos vencimentos	4:800\$000
Professor	3:000\$000
Professor	3:000\$000

Grupos escolares

Professor de escola complementar.....	3:000\$000
Professor de escola elementar.....	2:800\$000
Professor de 3ª. classe.....	1:600\$000
Adjuntos e substitutos (dois terços dos vencimentos dos respectivos professores	

Terão direito à locação escolar os professores das localidades em que não houver predio do Estado.

II

Gymnasio da Bahia

Corpo docente:

Director	6:000\$000
Professor cathedratico de sciencia ou de lingua	4:800\$000
Professor substituto de sciencia ou de lingua.....	3:000\$000
Professor cathedratico de Desenho.....	3:000\$000
Preparador das 3 cadeiras de Sciencias Naturaes e encarregado da conservação dos respectivos gabinetes...	4:200\$000

Corpo administrativo:

Vice-director em exercicio (gratificação)	1:200\$000
Secretario	4:800\$000
Inspector	3:000\$000
Sub-inspector	2:000\$000
Amanuense	2:400\$000
Censora.....	2:000\$000
Porteiro	1:800\$000
Servente (diarista) a 3\$300	1:204\$000
Aia (diarista) a 2\$000.....	73\$000
Jardineiro (diarista) a 3\$300.....	1:204\$500

Escola Normal

Corpo docente:

Director	6:000\$000
Professor cathedratico de sciencia ou de lingua.....	4:800\$000
Professor substituto de sciencia ou de lingua.....	3:000\$000
Professor cathedratico de Artes	3:000\$000
Professor substituto de Artes	1:600\$000

Professor de escola complementar	3:000\$000
Professor de escola elementar	2:800\$000
Professor de jardim de infancia.....	2:600\$000
Adjunctos (dois terços dos vencimentos dos respectivos Professores).....	

\$

Corpo administrativo

Vice-director em exercicio (gratificação)	1:200\$000
Secretario	4:800\$000
Amanuense	2:400\$000
Censor	2:000\$000
Censora	2:000\$000
Conservador dos gabinetes.....	2:400\$000
Porteiro	1:800\$000
Zelador (diarista) a 4\$000..	1:460\$000
Zeladora (diarista) a 4\$000.....	1:460\$000
Servente (diarista) a 3\$300	730\$000

IV

Inspectoria Geral do Ensino

Inspector.....	8:000\$000
Secretario	6:000\$000
1º. Official.....	4:800\$000
2º. Official.....	3:600\$000
3º. Official.....	3:000\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Porteiro.....	2:400\$000
Carteiro continuo.....	1:800\$000
Servente (diarista) a 3\$000.....	1:204\$500
Gratificação do Secretario do Conselho Superior do Ensino.....	600\$000
Gratificação do 2º. official archivista...	600\$000

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 9 de
Novembro de 1918. — ANTONIO FERRÃO MONIZ DE
ARAGÃO — Dr. Gonçalo Moniz Sodré de Aragão.